Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PARECER Nº 007/2021
Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 023/2022
De Autoria da Vereadora Manu Brandão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, reunidas para apreciar o **Projeto de Lei do Legislativo nº 023/2022,** de autoria da vereadora Emanuelle Brandão Dias Carvalho, que **"*Dispõe sobre o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade nas empresas públicas, órgãos da administração municipal e quaisquer repartições públicas do Município Itapetinga e dá outras providências*",** após análise da matéria, no que concerne a sua constitucionalidade e adequação à Legislação Federal, chegou a seguinte conclusão:

Utilizando a prerrogativa Regimental da obrigatória manifestação sobre os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, bem como de mérito, constantes da matéria tratada no presente Projeto de Lei em Tramitação nesta Câmara Municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme a maioria dos seus membros, apresenta o seu Parecer para que seja submetido ao Egrégio Plenário desta Casa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reuniu-se no Egrégio Plenário desta Casa de Leis, tendo como integrantes da Comissão os vereadores Aldelino Andrade Fonseca (Presidente), Anderson Alves Cruz (Relator) e Hildérico de Souza Ferraz Nogueira (Membro), com a presença da Assessoria Jurídica desta Egrégia Casa Legislativa, que após ampla discussão entre os presentes, coube à análise da maioria dos membros da Comissão para emissão do respectivo parecer.

De acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal/88, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 21, que é de competência das Comissões Permanentes analisarem as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer. O mesmo Diploma Legal dispõe, no art. 23, inciso I, que é de competência da Comissão de Constituição e Justiça opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Sobre a propositura do projeto, o mesmo concede aos profissionais da contabilidade direito a atendimento prioritário nas repartições públicas e demais órgãos, desde que no exercício da profissão.

A matéria não encontra óbice legal, não padecendo de vício de constitucionalidade e legalidade, estando a matéria dentro da estrita competência do município.

O projeto em comento, todavia, não dispõe sobre a regulamentação da prioridade de atendimento, carecendo, desta feita, de artigo tratando sobre a omissão ora reportada. Subscrevem os vereadores membros da comissão a emenda ao Projeto de Lei conforme abaixo:

1- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2023 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 023/2022**, autoria da vereadora Manu Brandão.

Modifica o art. 3° do Projeto de Lei do Legislativo n° 023/22, que passará a ter a seguinte redação:

> **"Art. 3°** - A regulamentação da presente lei competirá ao Chefe do Poder Público Municipal, mediante decreto".

O texto do art. 3° e do art. 4º do Projeto de Lei ° 023/22, passarão a constar do art. 4º e 5º.

A maioria dos membros da CCJR **ofertando e acatando a Emenda**, em complemento ao texto original, possibilitando que regulamentação específica seja confeccionada, tornando, dessa forma, aplicável o texto legal.

Isto posto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação em sua maioria, manifesta-se pela conveniência, constitucionalidade e legalidade do texto do referido Projeto de Lei, opinando pelo acatamento da emenda de nº 01/2023 apresentada, em razão dos motivos acima expostos. Submete ao Soberano Plenário desta Egrégia Casa o Projeto de Lei com a emenda modificativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de março de 2023.

Aldelino Andrade Fonseca
Presidente CCJR

Anderson Alves Cruz
Relator CCJR

Hildérico de Souza Ferraz Nogueira
Membro CCJR